

O TRABALHADOR ENVELHECIDO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

THE AGED WORKER AND THE RIGHT TO EDUCATION

Lucinéia Contiero¹

Gisele Pasquini Fernandes²

RESUMO

É notório o ganho na esperança de vida relacionado a aspectos na melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população, o que leva à longevidade, observada não apenas em países ricos e desenvolvidos, como também em países em desenvolvimento como é o caso do Brasil. Este artigo é um estudo reflexivo e tem como objetivo analisar o direito à educação do trabalhador envelhecido e/ou do idoso em documentos legais. O percurso do trabalho parte de análises dos documentos legais que versam sobre o direito da pessoa idosa, principalmente no tocante à educação. Destacam-se: Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Somado a isto, recorreremos a alguns estudiosos que contribuíram para as análises aqui empreendidas, como Beauvoir (1990), Teixeira (2008), Kreling (2008), Fernandes (2015). Constata-se que o direito à educação do idoso é estabelecido de forma abrangente e genérica nas legislações analisadas, não abordando questões metodológicas, didático-pedagógicas, de financiamento e estruturais do ponto de vista de elaboração de currículos e/ou cursos em que se integre efetivamente a população envelhecida. Sugere-se colocar na pauta da discussão debates sobre a educação dos trabalhadores envelhecidos, bem como realizar análises críticas sobre os currículos dos cursos de formação de professores com o intuito de preparar melhor a sociedade para minimizar as exclusões sociais e os preconceitos estabelecidos a partir dos estereótipos e mitos sobre o envelhecimento.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Educação. Trabalhador.

ABSTRACT

The gain in life expectancy related to aspects of improving health conditions and quality of life of the population is noticeable, which leads to longevity, observed not only in rich and developed countries, but also in developing countries as in the case of Brazil. This article is a reflexive study and aims to analyze the right to education of the aged and / or elderly worker in legal documents. The work is based on analyzes of the legal documents that deal with the right of the elderly, especially with regard to education. The following stand out: Federal Constitution of 1988, National Policy for the Elderly (Law No. 8,842 / 1994), Law of Guidelines and Bases (Law 9394/96) and Statute of the Elderly (Law No. 10.741 / 2003). In addition to this, we have used some scholars who contributed to the analyzes undertaken here, such as Beauvoir (1990), Teixeira (2008), Kreling (2008), Fernandes (2015). It is observed that the right to education of the elderly is established in a comprehensive and generic way in the legislations analyzed, not addressing methodological, didactic-pedagogical, financing and structural aspects from the point of view of curriculum development and / or courses in which it is integrated aging population. It is suggested that debates on the education of aging workers be discussed as well as critical analyzes of the curricula of teacher training courses in

¹ Docente do Centro de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e-mail: conclucineia@hotmail.com

² Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Maringá, e-mail: gipasquinif@gmail.com.

order to better prepare society to minimize social exclusions and prejudices established from the stereotypes and myths about aging.

Keywords: Aging. Education. Worker.

1 INTRODUÇÃO

A longevidade tem sido observada não apenas em países ricos e desenvolvidos, mas também se constitui um fenômeno desafiador a ser enfrentado por países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) há mais de 26 milhões de pessoas com idade a partir de 60 anos no Brasil, ou seja, 13% da população total são consideradas idosas.

Considerando o ponto de vista demográfico, é classificada como idosa a pessoa aos 60 anos de idade em países em desenvolvimento e aos 65 anos nos países desenvolvidos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)³. Além disto, a OMS define como trabalhador em envelhecimento as pessoas com 45 anos ou mais de idade. Considera-se que a partir dessa idade há déficits de algumas capacidades funcionais podem aumentar se medidas preventivas não forem adotadas, bem como se as condições de trabalho não forem adequadas, pois podem trazer múltiplos prejuízos para o trabalhador, levando-o ao afastamento precoce.

Ao estudar sobre o envelhecimento, é preciso observar outras questões para além desta característica demográfica, que abarca o aspecto coletivo. Faz-se necessário considerar tópicos individualizados como o biológico e o psicológico somados ao contexto social e econômico e de trabalho, importantes elementos que constituem as diferentes formas do envelhecer (TEIXEIRA, 2008).

Segundo Haddad (1986), observando que a sociedade brasileira está estruturada no modo de produção capitalista, o prolongamento dos anos vividos pelas pessoas, isto é, a longevidade, deve ser analisada, observando a posição que a pessoa idosa ocupa, sendo entendida como o indivíduo improdutivo (do ponto de vista do trabalho, o que é valorizado neste tipo de organização social). O sujeito que não produz mais, entretanto acumulou riquezas ao longo dos anos, certamente tem sua qualidade de vida distinta do idoso que não possui bens ou casa própria e vive de sua parca aposentadoria e que, não raro, sustenta sua família com ela. O primeiro pode ocupar uma posição social de prestígio, enquanto o segundo

³ De acordo com Kreling (2008) o critério baseia-se na Resolução nº 39/125 da ONU, que, em 1982, na Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o envelhecimento da população, estabeleceu a idade de 60 anos como o início da terceira idade nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento e de 65 anos nos desenvolvidos.

apenas engrossa o conjunto dos idosos que utilizam os serviços de saúde e previdência do Estado.

É notório que o grupo de indivíduos que chega à velhice com uma condição de vida material mais favorecida, representa um mercado em crescimento exponencial, com peculiaridades relevantes no que diz respeito a fatores econômicos, socioculturais e psicológicos de consumo.

O trabalho é o que pauta a vida dos homens produtivos, da mesma forma que a escola caracteriza a infância e a adolescência. A entrada no mercado de trabalho é um marco da adultez e a saída dele, com a aposentadoria, caracteriza a entrada na velhice. Embora o envelhecimento reduza a força física, diminuindo as reservas orgânicas e funcionais do organismo, não significa que a pessoa idosa seja incapaz de continuar ativa e movimentar-se no mundo do trabalho. Assim como afirma Teixeira (2008), compreendemos que o passar dos anos não leva ninguém a limitações vastas, exceto nos casos de envelhecimento patológico.

Contudo, este aspecto não é considerado pelo capital, que impõe um tempo linear e irreversível para o trabalhador. Neste sentido, o tempo de vida dos indivíduos não é submetido à ordem natural, mas sim à natureza que o trabalho produtivo e acumulador impõem.

Não sendo interessante para o sistema produtivo, a grande parcela da população idosa fica também às franjas do sistema educacional. Logo, pouco se fala em educação para adultos mais velhos ou idosos. No pensamento corrente referente à relação entre velhice e educação, fica evidente o caráter reprodutor e legitimador da educação escolar. A motivação da criança e do jovem que frequentam a escola envolve o desenvolvimento para a futura escolha de uma profissão. Esta motivação e funcionalidade normalmente associadas à educação escolar já não valem para o caso da pessoa idosa, tida como improdutivo, conforme pontuamos anteriormente. Para as crianças e jovens, escola; para os adultos, trabalho produtivo; para os idosos, o descanso ou o aposento (FERNANDES, 2015).

Diante deste contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar o direito à educação do trabalhador envelhecido e/ou do idoso em documentos legais. O interesse pela temática se dá pelo fato que é notório o ganho na esperança de vida relacionado a aspectos na melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população. Isto nos faz refletir e questionar: qual é o papel da educação neste contexto? Para tanto, empreendemos análises pautadas nos documentos legais que versam sobre o direito da pessoa idosa, principalmente no tocante à educação: Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Idoso (Lei nº

8.842/1994), Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ademais, recorreremos a alguns estudiosos que contribuíram para as análises aqui empreendidas, como Beauvoir (1990), Teixeira (2008), Kreling (2008), Fernandes (2015).

O artigo está organizado em quatro seções, sendo a primeira esta introdução. A segunda apresenta uma análise dos documentos legais que versam sobre a garantia dos direitos dos idosos, especialmente no que tange à educação. Neste percurso, a terceira seção versa sobre a pessoa idosa e o trabalho, ressaltando as dificuldades do idoso em conseguir uma nova vaga, pois a sociedade valoriza o jovem e o dinâmico, atribuindo, por mitos ou visões pré-concebidas, características negativas ao trabalhador envelhecido. Por fim, são feitas algumas considerações com vistas a sintetizar as análises empreendidas no texto.

2 O ENVELHECIMENTO NA EDUCAÇÃO

Na perspectiva da produção do trabalho e, conseqüentemente, da produção do próprio homem como ser social, na sociedade capitalista, não é considerada essencial a educação do trabalhador envelhecido. Estar em atividade educacional formal durante a vida produtiva ou após isso, muitas vezes, é considerado desnecessário. É fundamental ressaltar que quando se fala em “fase escolar”, diz-se sobre a etapa em que se prepara o sujeito para a “fase produtiva”, para o mundo do trabalho, em uma relação direta em que a primeira antecede a segunda.

A legislação educacional brasileira considera a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, médio) e o ensino superior, juntamente com as modalidades de ensino (ensino profissionalizante, educação de jovens e adultos, educação indígena, educação especial, entre outras). Não há legislação educacional específica para a população idosa, estando esta parcela da população abarcada no que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases⁴, no Artigo 37º que se refere à Educação de Jovens e adultos (EJA): “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (BRASIL, 1996).

A LDB, portanto, reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) no capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto, seção I Da Educação:

⁴ Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206⁵ O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

Neste sentido, o direito à educação está previsto na Constituição Brasileira e é para todos os cidadãos, assim as pessoas idosas, trabalhadoras ou aposentadas não podem ser excluídas deste processo. Embora a EJA esteja presente na lei que determina os processos educacionais no país, nada se contempla a respeito da metodologia para atender a pessoa idosa. É preciso considerar as múltiplas diferenças entre os jovens de 18 anos, os adultos de 25 ou 30 anos, e os adultos e idosos de 50 ou 60 anos, tanto em aspectos de desenvolvimento cognitivo para a aprendizagem quanto em aspectos motivacionais. Uns podem estar frequentando a sala de aula com a finalidade de completar seus estudos e conseguir melhor colocação no mundo do trabalho, outros, porém, podem estar nos bancos escolares pela primeira vez para alfabetizar-se. Faz-se necessário pontuar que em nenhum momento é levado em consideração na LDB o processo de envelhecimento ou a velhice.

A Política Nacional do Idoso (PNI), Lei nº 8.842 de janeiro de 1994⁶ e o Estatuto do Idoso (EI), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003⁷ caracterizam um grande avanço para que a sociedade considere a condição do idoso e seu papel na própria sociedade, bem como o processo de envelhecimento. Nestes documentos constam artigos que asseguram a essa população o direito à educação.

A PNI, em relação à educação, no Capítulo IV, o inciso III, estabelece:

- a) Adequar os currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) Inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo do envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

⁵ Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

⁶ Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

⁷ Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

- d) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) Apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber (BRASIL, 1996).

Teixeira (2008), ao analisar a PNI, destaca que se trata de uma legislação complexa e rica de proteção social, todavia com um caráter mais formalista do que de ações efetivas de proteção. Nas palavras da autora:

Essa lei se enquadra como nenhuma outra nas novas diretrizes (internacionais) da política social, aquela que não prioriza o Estado como garantidor desses direitos, mas como normatizador, regulador, co-financiador, dividindo as responsabilidades da proteção social com a sociedade civil, através de ações desenvolvidas por ONGs, comunidade, família ou entes municipais (TEIXEIRA, 2008, p. 266-267).

Analisando o EI, é possível observar o capítulo V que se refere à Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

Art. 20 - O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21 - O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º - Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º - Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22 - Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23 - A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24 - Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25 - O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual (BRASIL, 2003).

Examinando o capítulo citado, percebemos que o mesmo dá respaldo para elaboração de projetos educacionais e propõe que nos cursos oferecidos à pessoa idosa deverão constar conteúdos relativos a sua integração à vida moderna. Um questionamento nos

salta: quais são os cursos que a legislação está se referindo? Cursos formais ou não formais? Com a leitura atenta, é razoável supor que se trata das universidades abertas à terceira idade (UNATI)⁸, pois a mesma é citada no artigo 25.

Neste aspecto, lembramos que as UNATIs não estão ao alcance de todos os idosos, visto que se encontram, em sua maioria, localizadas em instituições de ensino superiores (IES) estaduais, federais e particulares, o que significa notar que em poucas cidades brasileiras estas instituições estão alocadas. Afora este fato, nem todas as IES possuem programas como a UNATI.

Fazendo uma análise dos documentos legais pontuados neste trabalho (Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Idoso de 1994, Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e Estatuto do Idoso de 2003), não notamos consonância entre eles no que se refere à educação da pessoa idosa, a não ser pelo fato de ser esta uma garantia legal. A forma abrangente e genérica que este direito é estabelecido, em nossa análise, não aborda questões metodológicas, didático-pedagógicas, de financiamento e estruturais do ponto de vista de elaboração de currículos e/ou cursos em que se integre efetivamente a população envelhecida.

Somado a isto, o artigo 22 do Estatuto do Idoso pontua que conteúdos referentes ao processo de envelhecimento deverão ser incluídos nos diversos níveis do ensino formal. Embora esta seja uma temática de investigação que mereça maior atenção, não seria leviano afirmar que tais conteúdos ficam restritos aos livros didáticos de ciências que destacam as fases da vida (nascimento, infância, adolescência, juventude, maturidade e velhice) com o foco exclusivamente biológico, não levando os alunos a uma reflexão mais profunda sobre as características sociais atreladas ao processo de envelhecimento. Não são raras as imagens de idosos estereotipadas⁹, portanto parciais, na figura da vovó ou do vovô bem-humorados, com tempo livre e disposição para brincar com os netos e cozinhar (pratos bastante saborosos) ou de pessoas que moram com a família na mesma casa.

⁸ Segundo (CACHIONI, 2003), trata-se de uma proposta inovadora, pois a UNATI está aberta a todos os idosos, sem distinção por nível de renda ou educação, onde os mesmos podem ocupar produtivamente o tempo livre e usufruir dos benefícios que a educação possibilita para a saúde e o bem estar. Para maior compreensão sobre a história das UNATIs pode-se consultar VELLAS, Pierre. As oportunidades da terceira idade. Maringá: Eduem, 2009.

⁹ Segundo Moragas (2010), quando a imagem da pessoa idosa é representada a partir de atitudes negativas em vários espaços como nos meios de comunicação de forma repetida, excluem-se diversos nuances do envelhecimento, figurando apenas uma vertente do mesmo. Este fato leva a uma compreensão parcial e se torna atrativa à opinião pública, que rotula o idoso, o envelhecimento como algo negativo. O autor afirma que “quando os preconceitos em relação à velhice resultam em tratamento negativo do idoso, em qualquer dos seus papéis sociais, surge a discriminação. [...] consiste na falta de igualdade de oportunidades por alguma característica pessoal, inerente à pessoa e sobre a qual ela não tem influência” (MORAGAS, 2010, p. 143).

A este respeito, esclarece Ferrigno (2002, p. 56):

A discriminação dos velhos é o resultado dos valores típicos de uma sociedade de consumo e de mercantilização das relações sociais. O exagerado enaltecimento do jovem, do novo e do descartável além do descrédito sobre o saber adquirido com a experiência da vida são as inevitáveis consequências desses valores.

Entendemos que a educação é uma ferramenta na mudança desse panorama que desprivilegia o idoso. Desta forma, não pode ser um privilégio apenas das gerações mais jovens, mas verdadeiramente deve ser considerado um direito de todos. Observamos o que postula Freire (2004) sobre o inacabamento humano. Esta concepção explicita a origem da necessidade da educação e da sua politicidade, pois "a raiz mais profunda da politicidade da educação se acha na educabilidade mesma do ser humano, que se funda na sua natureza inacabada e da qual se tornou consciente" (Freire, 2004, p.124).

3 O IDOSO E O TRABALHO

Categoria fundamental para o desenvolvimento humano, o trabalho sempre esteve presente na vida das pessoas. Obviamente, faz-se necessário compreender as transformações nos processos e formas de organizações do trabalho para que se possa apreender as percepções e representações do homem sobre esta categoria. Além da compreensão histórica de como o homem se apropriou e se desenvolveu por meio do mesmo, um olhar atento precisa ser lançado no que tange à forma como cada indivíduo se apropria do trabalho de maneira distinta, o que terá direta relação com a forma como o sujeito convive em seu meio socioeconômico.

Kreling (2008) afirma que se os jovens estão encontrando muitas dificuldades para se colocarem no mercado de trabalho, aos idosos cabe, com os seus poucos rendimentos, de aposentadoria, pensão e/ou trabalho, arcarem, na maioria das vezes, com boa parte do orçamento familiar. Nas palavras da autora:

A população idosa, como força de trabalho, encontra maior dificuldade em ser absorvida na atividade produtiva. A sua inserção no mercado de trabalho geralmente se dá em condições mais desfavoráveis — menores possibilidades de emprego, vínculos empregatícios mais frágeis, postos de trabalho menos qualificados e, não raro, principalmente para as mulheres, remunerações inferiores e instáveis (KRELING, 2008, p. 70).

A volta dessa parte da população para o mercado de trabalho está relacionada quase sempre com fato da necessidade de suprir as questões financeiras. Kreling

(2008) afirma que isto ocorre, na maioria das vezes, em situação menos vantajosa e mais precária do que os trabalhadores mais jovens. A disputa para vagas de trabalho é acirrada e as exigências são cada vez maiores. Somado a isto, em uma sociedade como a brasileira, cujo sistema econômico valoriza mais a juventude e o que é novo, o posto de trabalho para idosos é mais incerto, pois, na maioria das vezes são vistos como sujeitos incapacitados, com reduzida força produtiva, raramente levando-se em conta a experiência adquirida pelos anos mais de vivência.

Outro aspecto que se deve levar em consideração é o fato de ser bastante comum que:

[...] a perda da condição de ser produtivo, seja pela aposentadoria, seja pelo desemprego, além de reduzir seu poder aquisitivo — o que gera cortes no consumo e diminuição no padrão de vida —, venha acompanhada de um sentimento de desvalorização quanto à autoestima, à realização e à satisfação pela vida (KRELING, 2008, p. 70).

Entendemos que isto ocorre porque o ser humano cresce preparando-se para o trabalho e necessita dele, não só por questões financeiras e de manutenção da vida no aspecto material, como de crescimento, desenvolvimento e satisfação pessoal. Isto significa afirmar que o trabalho tem um valor muito significativo para as pessoas, o que dificulta qualquer tipo de afastamento, principalmente se considerarmos os aspectos da sociedade capitalista na qual o indivíduo sem trabalho é considerado improdutivo, sendo excluído socialmente.

Segundo Teixeira (2008, p. 78):

Não tendo mais valor de uso, na redefinição de uso e utilidade para o capital, o trabalhador idoso é condenado à miséria, à solidão, às deficiências, às doenças, ao desamparo, à condição de não humanos, de um “ser isento de necessidades” ou com necessidades abaixo dos seres humanos adultos empregados.

Beauvoir (1990, p.8) considera que “[...] essa sociedade não é apenas culpada, mas criminosa. Abrigada por trás do mito da expansão e da abundância, trata os velhos como párias”. Assim, reforçamos que a sociedade capitalista impõe aos idosos, padrões que levam a categorizar a pessoa idosa como improdutivo, ultrapassada, acometida de doenças, entre outras características negativas que reforçam o estereótipo da velhice como um problema, levando as pessoas à busca pela juventude eterna. Neste movimento, nega-se a velhice e, ao negá-la, a sociedade nega sua condição humana e a própria história.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de envelhecimento da população brasileira é um movimento já deflagrado e em franca expansão. Há que se ponderar que, embora o envelhecimento seja considerado fundamentalmente como o processo de declínio das capacidades físicas e funcionais, o trabalhador envelhecido não pode ser descartado como algo improdutivo e inválido. O sujeito idoso não pode ser tratado como objeto e sim como sujeito histórico e crítico. Além disto, deve ser percebido com suas diferentes particularidades, sendo o seu meio social um aspecto fundamental a ser compreendido e analisado, visto que estabelece relações e faz parte de um contexto que o influencia, mas que também é influenciado por ele.

O sujeito idoso é participante da construção histórica da sociedade. Observando as mudanças etárias e geracionais é imprescindível que se coloque na agenda das políticas públicas a atenção voltada a esta parcela da população em seus aspectos mais gerais, mas também é preciso levar em conta fatores específicos como a educação para o trabalhador envelhecido e/ou idoso.

Conforme pontuamos nas análises, o idoso, trabalhador por anos, encontra-se inserido em um sistema econômico e financeiro que exalta o indivíduo jovem e extingue o velho, em virtude da natureza do capital. Neste sentido, as chances dos mais velhos são menores no mercado de trabalho. Para aqueles que pretendem reingressar no mundo do trabalho, há que se considerar que a disputa é grande e as exigências do mercado são cada vez maiores para os trabalhadores (MUNIZ; BARROS, 2014).

Consideramos ser urgente colocar na pauta da discussão debates sobre a educação dos trabalhadores envelhecidos, somados a análises críticas sobre os currículos dos cursos de formação de professores, no sentido de observar como estão sendo preparados estes profissionais para lidar com este desafio da sociedade do século XXI.

Ao repensar os currículos e formar docentes que estejam melhores preparados para atuar não apenas com crianças e jovens, mas também com adultos mais velhos e idosos, estaremos preparando melhor a sociedade para minimizar as exclusões sociais e os preconceitos estabelecidos a partir dos estereótipos e mitos sobre o envelhecimento. A educação deve figurar como base de novas políticas públicas que consubstanciem efetivas respostas às demandas de uma sociedade muito mais longa e sem preconceitos estabelecidos em relação aos trabalhadores idosos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394** de 20 dez. 96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. 2ª. Ed rev. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 1996.

FERNANDES, Gisele Pasquini. **O que os olhos não veem**: os analfabetos das instituições de longa permanência para idosos. 131 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá. Orientadora: Regina Taam. Maringá, 2015.

FERRIGNO, José Carlos. O estigma da velhice: uma análise do preconceito aos velhos à luz das ideias de Erving Goffman. In: **Revista A Terceira Idade**, São Paulo. vol. 13., nº 24. abril 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 30. edição. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **O direito velhice**: os aposentados e a previdência social. São Paulo: Cortez, 1986.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD – **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios**, 2014.

KRELING, Norma Hermínia. **Envelhecimento, trabalho e renda**: uma análise na Região Metropolitana de Porto Alegre. Indic. Econ. FEE, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 67-76, 2008.

MORAGAS, Moragas Ricardo. **Gerontologia social**: envelhecimento e qualidade de vida. São Paulo: Paulinas, 2010.

MUNIZ, Tatiana da Silva; BARROS, Albani. O trabalhador idoso no mercado de trabalho do capitalismo contemporâneo. **Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 2, n.1, p. 103-116, maio 2014.

TEIXEIRA, Solange Maria. **Envelhecimento e trabalho no tempo de capital**: implicações para a proteção social no Brasil. – São Paulo: Cortez, 2008.